



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

18 FEV 2020

Protocolo: 009/20
Processo: 009/20

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº
09/20

AUTOR: COLETIVA

Dá nova redação ao § 3º do artigo 34
da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PROMULGA
a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O § 3º do artigo 34 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 18 de fevereiro de 2020.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº

AUTOR: COLETIVA

JUSTIFICATIVA

Os deputados estaduais, com fundamento na Constituição do Estado de Rondônia e na Constituição Federal de 1988, como legítimos representantes do povo rondoniense, reuniram-se e decidiram emendar a Constituição Estadual, aplicando a garantia constitucional da presunção de inocência, bem como da segurança jurídica.

A segurança jurídica e a boa-fé devem ser preservadas, porque é importante para o exercício da cidadania que todos acreditem que a lei se rá sempre aplicada, para o prestígio das instituições. O princípio da segurança jurídica se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Desta feita, urge ressaltar que o Princípio da Segurança Jurídica possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como, a irretroatividade da lei, o devido processo legal, o direito adquirido, entre outros.

Por isso, a emenda busca assegurar o afastamento de representantes do povo, legitimamente eleitos para representatividade popular, evitando-se provocar **insegurança jurídica**.

De outro Norte, proclama o inciso LVII da Constituição Federal: *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*. É a presunção de inocência ou estado de inocência. Apenas pode ser aplicada se houver sentença condenatória não mais passível de recurso.

É importante ressaltar que a natureza da acusação no pode conduzir a um juízo preliminar de culpa, caso contrário, veja a injustiça que se estaria a cometer com o acusado que ao final do processo fosse declarado inocente. A presunção de inocência está acima de uma norma. É ela uma garantia para se evitar que a pessoa possa sofrer qualquer tipo de sanção antes da condenação com trânsito em julgado.

O princípio da inocência é de tal envergadura que o constituinte originário não permitiu que o mesmo fosse abolido pelo Poder Reformador ou por Emenda à Constituição, ainda que o povo pressione nesse sentido, pois é uma norma pétreas, como proclamado no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, os Deputados subscritores da inclusa proposta e constitucional condenam os demais pares a voltarem pela sua aprovação, tendo como fundamento e garantia constitucional da presunção de inocência e o princípio da segurança jurídica.